

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA**

**GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 013, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.**

DISPÕE sobre a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Projeto Básico**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública direta municipal, conforme Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

A PREFEITA DE RIO PRETO DA EVA/AM, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição e a Legislação Orgânica do município,

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Projeto Básico (PB), denominados adiante apenas por suas siglas, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, através de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, no âmbito da administração pública direta municipal.

Art. 2º. Os órgãos da administração pública direta municipal, quando executarem recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as normas federais vigentes à época.

Seção I - DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução dentre as possíveis, contribuindo e sendo base para a elaboração do anteprojeto, TR ou PB, que serão elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo único – O ETP deve caracterizar o problema enfrentado pela unidade administrativa e as possíveis soluções que podem atender à sua necessidade, devendo estar alinhado as leis orçamentárias, além dos instrumentos de planejamento da Administração, quando adotados.

**CAPÍTULO II - DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR**

Art. 4º. É obrigatória a elaboração do ETP, para todos os processos licitatórios, visando a aquisição de bens, prestação de serviços, inclusive os de obras de engenharia, nos termos deste Decreto.

§ 1º O ETP poderá ser elaborado em sua forma completa ou simplificada, a depender do caso concreto, conforme § 1º do Art. 9.

§ 2º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores das secretarias municipais requisitantes e dos setores técnicos, podendo ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade administrativa, desde que detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, ou, quando houver, por equipe de planejamento da contratação.

Exceções à elaboração do ETP

Art. 5º. Fica **dispensada** a elaboração do ETP:

I – Nas hipóteses da dispensa de licitação em função do valor, nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, nos casos em que os bens ou serviços não possuam complexidade técnica, cuja solução não tenha inovação e seja facilmente encontrada no mercado;

II – Na hipótese de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, nos termos do inciso VII do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;

II – Na hipótese de emergência e calamidade pública, nos termos do inciso VIII, artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;

IV – Nas licitações de bens e serviços comuns, que ocorram com frequência, em intervalos de até 02 (dois) anos, desde que não haja modificação na modelagem da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e da solução adotada anteriormente, ou seja, mantenham as mesmas características do ETP anterior.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 6º. A responsabilidade pela elaboração do ETP é da secretaria municipal demandante, salvo nas contratações que sejam centralizadas, e deverá ser aprovado pelo secretário da pasta.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no artigo acima, a responsabilidade da elaboração é da na Secretaria de Administração, Finanças e Terras - SEMAFT ou de equipe de planejamento designada para essa finalidade.

Art. 7º. O setor demandante poderá, se for o caso, ser auxiliado por outros setores da prefeitura municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

CAPÍTULO IV - DO CONTEÚDO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 8º. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 9º. O ETP conterá os seguintes elementos, nos termos da Lei Federal 14.133/2021:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na indicação das diferentes soluções disponibilizadas pelo mercado;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação ;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º No caso de licitação para contratação de bens ou serviços comuns, que não possuam complexidade técnica, cuja solução não seja inovadora e facilmente encontrada no mercado, o ETP poderá ser feito em sua forma simplificada, devendo conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do caput deste artigo. O ETP deverá ser devidamente aprovado pelo(a) Secretário(a) Municipal competente.

§ 2º Após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, se a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em se tratando de ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em TR ou em PB, dispensada a elaboração de projetos e desenhos técnicos.

Art. 10. Na elaboração do ETP, a administração municipal poderá pesquisar ETPs de outros municípios, como forma de identificar soluções que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 11. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Seção II - TERMO DE REFERÊNCIA

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 12. Para efeito deste Decreto, TR é o documento elaborado a partir do ETP, quando houver, e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Art. 13. O TR é o documento utilizado nas contratações que envolva bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO

Art. 14. O TR deve ser elaborado pela secretaria municipal solicitante, podendo contar, sempre que necessário, com apoio técnico, em virtude da complexidade ou especificidade do objeto, ou ainda por equipe de planejamento designada pela administração municipal.

§1º A elaboração do TR é indispensável para todas as contratações no âmbito municipal, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 15. O TR deverá ser devidamente aprovado pelo secretário municipal, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

CAPÍTULO VII - DO CONTEÚDO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 16. O TR deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Definição do objeto, de modo suficiente, preciso e claro e não deve conter especificações excessivas, irrelevantes, desnecessárias ou que limitem a competição e a realização da disputa;

II – Natureza do objeto, os quantitativos, o prazo do contrato e a possibilidade de sua prorrogação;

III – Fundamentação/justificativa da contratação, que consiste na referência ao ETP correspondente ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

IV - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

V - Requisitos da contratação;

VI - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela administração municipal;

VIII - critérios de medição e de pagamento;

IX- Forma e critérios de seleção do fornecedor, inclusive as documentações necessárias e essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, que devem ser apresentadas pelo futuro contratado;

X - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XI - Adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XII - Especificação do produto, conforme catálogo padronizado, se houver, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XIII - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIV - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XV - Avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XVI - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 1º Nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nos modelos de propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global;

§ 2º Nos casos em que a avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da execução do objeto seja objeto de contratação, a contratada que provê a solução não poderá ser a mesma que avalia, mensura ou apoia a fiscalização.

Art. 17. Todas as contratações, passíveis de prorrogação, que possam ultrapassar 12 (doze) meses, deverá haver previsão de reajuste de preços, por índice de correção monetária oficial, adotados preferencialmente:

I – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para a prestação de serviços em geral e aquisição de bens;

II – Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas – FGV, para locações de imóveis;

III – Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, para a realização de obras e serviços de engenharia;

IV – Índice de Reajustamentos de Obras Rodoviárias, fornecido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, para a realização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura de transportes e mobilidade;

V – Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, instituído pela Portaria GM/MP nº 424, de 7 de dezembro de 2017 e mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, para os bens e serviços relacionados a Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. A adoção de um ou mais índices específicos ou setoriais de reajustamento de preços diferentes dos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, e que melhor reflitam a efetiva oscilação de custos da obra, serviço ou insumo, deverá ser devidamente justificada no ETP.

Seção III - DO ANTEPROJETO, DO PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

CAPÍTULO VIII - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 18. O anteprojeto trata-se de peça técnica, que contém os subsídios necessários à elaboração do PB.

Art. 19. O PB é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos ETP, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução,

Art. 20. O Projeto Executivo trata do conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no PB, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Art. 21. A Secretaria Municipal de Convênios, Projetos e Engenharia – SEMCONPE, deverá elaborar as orientações acerca do conteúdo dos instrumentos acima mencionados, contendo os requisitos estabelecidos na Lei Federal 14.133/2021.

Art. 22. É vedado:

I – Prever no TR ou no PB a remuneração dos funcionários da contratada;

I – Prever no TR ou no PB exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;

III – Prever no TR ou no PB exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;

IV – Adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;

V – Fazer referências, em TR ou no PB ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar a alteração unilateral do contrato por parte da contratada;

VI – Nas licitações do tipo técnica e preço: a. incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e b. fixar fatores de ponderação distintos para os índices “técnica” e “preço” sem que haja justificativa para essa opção.

VII – Aceitar carta de exclusividade emitida pelos próprios fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, devendo ser observado o disposto no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 23. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Gabinete da Prefeita municipal e seus órgãos de assessoramento técnico-jurídico.

Vigência

Art. 24. Este Decreto entra em vigor, na data de sua expedição, com sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (DOM), revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 29 de janeiro de 2025.

MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por:
Renata Almeida da Silva

Código Identificador: IUC6B30EN

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 06/02/2025 - Nº 3793. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>